



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010706/2004-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.903 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DALVA SILVA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento da isenção é condicionado à comprovação, por laudo médico oficial, de que o contribuinte é portador de moléstia grave relacionada na legislação de regência. Se o interessado logra fazer a prova, o benefício isentivo deve ser concedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênha para iniciar o presente com a transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitido o Auto de infração de fl. 08, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a pagar, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 392,88 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 09/2004, resultando no crédito Tributário no valor de R\$ 860,95 (oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos).

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

3. Foi alterada a seguinte linha da declaração:

- rendimentos tributáveis para R\$ 28.366,03.

4. Não concordando com a exigência, os procuradores da contribuinte apresentaram a impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

4.1. os comprovantes de rendimentos fornecidos pela empregadora, que serviram de base à atuação, padecem de vício de conteúdo, não refletindo a realidade dos fatos e omitindo a condição de aposentada da contribuinte;

4.2. junta o Ato nº 816/99 da Prefeitura de Olinda, empregadora, ato que embasa o comprovante de rendimentos anterior;

4.3. tendo em vista que a atuação adveio da desinformação causada pelos documentos errados, deve ser considerada a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 138, inciso I, artigo 145 da Lei Complementar 01/90 (sic), com efeitos a partir de 01/10/1999.

5. Conclui, solicitando extinção e o arquivamento do Auto de Infração.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, por falta de comprovação documental da condição de isenta que pleiteia a contribuinte.

Às fls. 44 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada traz as seguintes alegações, em síntese (e por transcrição):

“Ora, se verificarmos o contido no artigo 30 da Lei 9250/95, referido pela 1.a turma DR3/REC, no acórdão pertinente, acharemos o seguinte enunciado: 'a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. Fica evidente que o Ato 816/99 emitido pela Prefeitura Municipal de Olinda, em 03 de novembro de 1999, e apenso aos autos em epígrafe, declara sem sombra de dúvidas, que a ora contribuinte, se aposentou por INVALIDEZ, logo, através de laudo comprobatório. Ou o Ato da referida prefeitura não tem fé, nem é acolhido juridicamente? A Constituição Federal no seu artigo 30, inciso II diz: compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

(...)

“Invocando o decreto n.º 70.235/72 no seu artigo 16, § 40, letra b, vem a defendente requerer de acordo com o exposto, apesar do Ato 816/99 exaurir a necessidade da apresentação de laudo, a juntada dos documentos a seguir relacionados, documentos estes que sanarão definitivamente as exigências feita pelo julgador (acórdão):

A - Laudo médico emitido pela equipe médica da Prefeitura Municipal de Olinda (Doc. 02).

B - Lei Complementar n.º 01/90 (Doc. 03.)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Importa salientar, de pronto, o quanto dito na decisão primeira: inexistência de IRPF especificamente concedida para rendimentos recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Há que se verificar a legislação de regência e cotejá-la com o caso concreto.

O inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, alterado pelo art. 1º da Lei 11.052/2004, tem a seguinte redação:

"Art. 6º...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Também há que se verificar o que determina o art. 30 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 30 A partir de 10 de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)"

Ao que me parece, o laudo de fl. 49, que deve ter fundamentado o Ato nº 816/99, o qual concedeu a aposentadoria por invalidez da interessada, preenche os requisitos legais acima mencionados, de vez que indica ser a Recorrente portadora de moléstia relacionada no inc. XVI do § 6º transcrito.

Por isso, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

Processo nº 19647.010706/2004-44
Acórdão n.º 2802-001.903

S2-TE02
Fl. 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 1083000.3686.2008-37

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.202.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional